



## **EMENDA Nº -CCJ**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 1º** .....

§ 1º Não há crime quando o sujeito ativo pratica o fato em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Segunda Instância ao qual estiver vinculado funcionalmente ou ao qual esteja submetido à jurisdição no caso concreto.

§ 2º Se o fato é praticado no estrito cumprimento de ordem não manifestamente ilegal, só é punível o autor da ordem.

**Art. 2º** São sujeitos ativos dos crimes definidos por essa lei o membro de Poder e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que, no exercício das suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a definição dos sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade e fixar parâmetros que garantam o pleno exercício das suas funções sem, entretanto, assegurando, porém, a limitação estrita da atuação estatal à fronteira dos direitos e garantias individuais.

A emenda inclui o § 1º, no art. 1º, do texto original, contendo uma excludente de ilicitude cujo escopo é evitar que os sujeitos submetidos à tutela proposta pelo PLS não sejam tolhidos no exercício das suas funções, protegendo-os em relação aos chamados “crimes hermenêuticos”, consistentes, segundo a doutrina, na incriminação de atos praticados por autoridades (ou seus agentes) que determinem medidas constritivas em dissonância de entendimento quanto à interpretação de fatos análogos adotado por outras autoridades. É o caso típico da divergência jurisprudencial. No entanto, embora a divergência de entendimento seja possível (e, em alguns casos, louvável), é necessário limitá-la sob pena de a “liberdade criativa” na interpretação dos fatos e da lei venha a suprimir a liberdade concreta do cidadão sob os auspícios de um Estado que se apregoa





constitucional e de direito. Para esse fim, a emenda ressalva a licitude de qualquer ato praticado pela autoridade que, embora restritivo ou mesmo violento, seja permitido por lei (ou ato normativo que lhe faça as vezes) e não contrarie o sentido de súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Segunda Instância, ressalvando, contudo, que os precedentes que circunscrevem a interpretação do aplicador da lei são os do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos tribunais de segunda instância (Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e de Justiça), desde que estes últimos sejam os que a autoridade judiciária esteja funcionalmente vinculada ou ao qual esteja, no caso concreto, submetida à jurisdição.

O § 2º do art. 1º, também introduzido pela presente emenda, ressalva o agente que comete o fato típico e antijurídico em obediência à ordem emanada de superior hierárquico ou autoridade judiciária desde que, qualquer delas não se afigure manifestamente ilegal. Trata-se de causa de exclusão de culpabilidade, além de necessária, comum em direito penal, que figura no art. 22, do Código Penal, cuja função principal é proteger o executor da ordem aparentemente legal que, porém, encerra dissimulados, os verdadeiros motivos e fins abusivos, conhecidos somente pela autoridade da qual emanara.

A redação do artigo segundo atribuída pela emenda ao projeto original foi reformulada para esclarecer qualquer ambiguidade, deixando expresso que membros de qualquer Poder do Estado, tais como parlamentares, juízes, órgãos do Ministério Público, governadores, prefeitos e mesmo o Presidente da República, estão sujeitos às sanções cominadas na proposta. Para complementar a especificação dos demais sujeitos ativos, a emenda recorre à definição de agente público contida no art. 2º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (“Lei da Improbidade Administrativa”), recurso que possui a vantagem de empregar na lei nova uma definição já conhecida e difundida tanto pelas cortes judiciárias quanto pela prática administrativa, expurgando dúvida quanto ao seu significado ou a necessidade de ingressar em pormenores conceituais.

Enfim, a inclusão destes dispositivos, a um só tempo, assegura o exercício pleno da jurisdição, do direito-dever de investigar a prática de infrações penais, de acusar os seus eventuais autores e de exercer todas as atribuições estatais, como garante, em igual medida, as prerrogativas dos réus, investigados, e cidadãos quaisquer em face de elucubrações de ocasião de autoridades que, no afã de levar a termo as suas funções, exorbitam dolosamente dos respectivos poderes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Senador **ROMERO JUCÁ**

